



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13608.720052/2017-65
ACÓRDÃO	3002-003.045 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATICÍNIOS PORTO ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS DE LEITE CRU/IN NATURA. POSSIBILIDADE.

Comprovado que a operação realizada - aquisições de leite cru/in natura tem direito à apuração de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve-se afastar a glosa que se baseia na DACON transmitida pelo fornecedor

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo formalizado para o tratamento manual do Pedido de Ressarcimento – PER apresentado em formulário (fls. 6 e 7), referente a crédito do PIS não-cumulativo do 4º trimestre de 2012, no valor de R\$ 40.007,27 (quarenta mil e sete reais e vinte e sete centavos).

O Despacho Decisório/DRF/JFA/SAORT nº 0063/2018, de 4 de abril de 2018, deferiu parcialmente a solicitação da Recorrente, tendo sido glosados créditos no valor de R\$ R\$ 4.249,58 (quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e, conseqüentemente, reconhecidos os créditos restantes, vejamos:

“[...]”

I. RELATÓRIO

1. A empresa acima identificada apresentou, em 09/02/2017, Pedido de restituição ou ressarcimento (PER) à fl. 06, com a finalidade de ser ressarcida do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP (PIS/PASEP) apurado no 4º trimestre de 2012, no valor de R\$ 40.007,27 (...) com embasamento no art. 8] da Lei no 10.925/2004 c/c inc. I, § 1º, art. 33 da Lei nº 8.533/2015 e art. 2º da Instrução Normativa RFB (IN/RFB) no 1.593/2015.

[...]

3. Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para a formalização eletrônica do pleito em comento, fora utilizado, para tal fim, o formulário referente ao Anexo I da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, em conformidade com o teor do § 2- do art.113 desta mesma IN/RFB.

[...]

5. Não só pelos objetivos sociais descritos em seu estatuto, como através dos balancetes contábeis, demonstrativos da receita e descrição do processo produtivo da cooperativa, constata-se que o insumo básico utilizado é o leite, sendo a maior parte de sua receita de vendas de produtos com alíquota zero e com suspensão.

[...]

II. FUNDAMENTOS

[...]

16. O artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, supramencionado, diz que as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos da NCM, listadas nesse artigo, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens (bens e serviços, utilizados como insumo, ou seja, em relação os custos, as despesas e os encargos) adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado (pessoa física).

17. O citado § 8º da Lei nº 13.137/2015 trata do Decreto nº 8.533, de 30/09/2015, que regulamenta o disposto no artigo 9º-A. O Decreto entrou em vigor na data de sua publicação (DOU de 01/10/2015), coincidente com a entrada em vigor da Lei nº 13.137/2015, conforme dispõe o artigo 26-VI da mesma.

18. Já o artigo 9-A da Lei nº 10.925/2004 (inserido pela Lei nº 13.137/2015) reporta-se ao artigo 8º para autorizar o ressarcimento/ compensação do saldo de créditos presumidos apurados em relação aos insumos vinculados à produção e à comercialização de leite. Atente-se que nesse caso a matéria-prima é o leite in natura classificado no capítulo 4 da NCM.

19. O saldo de crédito presumido acumulado (PIS/COFINS), objeto de Pedido de Ressarcimento está regulamentado no artigo 33 do Decreto 8.533/2015, tal e qual:

[...]

III. DO CASO CONCRETO

III.1. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE LEITE MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 530

20. Para o caso sob exame, as normas sobre ressarcimento e compensação estão estabelecidas na IN/RFB nº 1.717/2017.

[...]

25. Da documentação e registros contábeis verificados, foram extraídas dos sistemas da RFB todas as notas fiscais de saída do contribuinte Porto Alegre na compra de leite cru pré beneficiado de pessoas jurídicas no mês de dezembro/2012, que é o mês em que, segundo a petição do próprio contribuinte, possui crédito presumido de Cofins referente ao 4º trimestre.

26. Desta extração, foram somados todos os valores ditos pagos referentes às notas fiscais supramencionadas e encontrado um somatório em reais, conforme tabela “NF SAÍDA PESSOA JURÍDICA” à fl. 225.

27. Ainda, da documentação e registros contábeis verificados foram extraídas dos sistemas da RFB, também, todas as notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte alusivo a compra de leite cru de pessoas físicas no mês de dezembro/2012.

28. Desta análise, foram somados todos os valores ditos pagos às notas fiscais retrocitadas e encontrado um somatório em reais, conforme tabela

“NF SAÍDA PESSOA FÍSICA”, às fls. 226/280.

III.2. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DA LENHA

[...]

50. A lenha adquirida, no caso em análise, é utilizada, salvo melhor juízo, como combustível para alimentar caldeira utilizada no processo produtivo do beneficiamento do leite. A lenha, desta forma, sofre alterações (perda de propriedades físicas ou químicas com a queima) em função da ação exercida diretamente no processo de produção da requerente.

51. Desta forma, devem ser considerados os créditos decorrentes das aquisições de lenha. Como o contribuinte já fez o desconto do mencionado crédito, será levado em conta somente os créditos da aquisição do leite.

52. Em resumo, o valor a ser ressarcido ao contribuinte é de R\$ 35.757,69, consoante demonstrado nas planilhas abaixo:

TABELA LEITE

a) Somatório NF Saída Pessoa Jurídica (base de cálculo do crédito presumido de PIS)	b) Somatório NF Entrada Pessoa Física (base de cálculo do crédito presumido de PIS)	c) Total (a+b)	d) Aliquota de 0,99% (c*d)	Crédito Descontado (conforme planilha Termo Intimação 002-2018 – Item 1)	Total líquido a ressarcir de crédito presumido de PIS
R\$ 2.001.934,10	R\$ 6.628.768,85	R\$ 8.630.702,95	R\$ 85.443,95	(R\$ 49.686,26)	R\$ 35.757,69

TABELA LENHA

Base de Cálculo	R\$ 107.112,50
Aliquota de 0,5775%	R\$ 618,57
Crédito Descontado	- R\$ 618,57
Total Líquido	R\$ 0,00

29. Registre-se, por fim, que o ressarcimento em dinheiro dos saldos de créditos presumidos apurados em conformidade com o artigo 8] da Lei nº 10.925/2004, até a data de 30/09/2015 independe de prévia habilitação da respectiva pessoa jurídica

ao programa de que trata o Decreto n° 8.533, de 30/09/2015 (Programa Mais Leite Saudável), in verbis:

[...]

30. Dessa forma, como a peticionária exerce a atividade de indústria de laticínios (atividade agroindustrial), pode descontar créditos presumidos da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins sobre as aquisições de leite in natura para utilização como insumo em seu processo produtivo quando essas aquisições forem efetuadas de pessoa física residente no País ou de pessoa jurídica domiciliada no País, com o benefício de suspensão das contribuições nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Essa suspensão aplica-se, nos casos de: i) aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e, ii) aquisições de leite in natura feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e por cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

IV. CONCLUSÃO

31. Com efeito, diante do exposto no presente Despacho, DECIDO lastreado pelo art. nº 112 do Decreto nº 7.574/2011, com a redação dada pelo Decreto nº 8.853/2016, bem como pelo art. 2º da Portaria RFB nº

1.453/2016, o que segue:

32. pelo reconhecimento parcial do direito creditório referente ao crédito presumido de PIS (Lei nº 10.925/2004, art. 8] e 9º-A) do mês de dezembro de 2012, no valor de R\$ 35.757,69 (...), pleiteado no PER à fl. 06.

33. É cabível manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Despacho Decisório, conforme disposto no artigo 233 inciso IV, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da RFB), c/c os parágrafos 9º e 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluídos pela Lei nº 10.833/2003 e art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425/2013. [...]"

Inconformada, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade em 8 de maio de 2018 (fls. 417 e 419 a 432), que fora julgada procedente em parte, nestes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. LEITE E SEUS DERIVADOS.

A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos, apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados, podendo esse saldo ser ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB, desde que observados os demais requisitos estabelecidos na legislação de regência.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS DE LEITE CRU/IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE.

Para que as aquisições de leite cru/in natura deem direito à apuração de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é necessário, entre outras coisas, que esses insumos tenham sido tributados, conforme estipula o inciso II do parágrafo 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Em consequência, se não houve tributação de PIS/Cofins no fornecedor desse insumo, também não há direito a crédito dessas contribuições.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade da decisão administrativa quando o despacho decisório, proferido por autoridade competente, atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário diante do acórdão proferido pela DRJ, pretendendo a sua reforma parcial para que seja integralmente reconhecido o direito ao crédito presumido da empresa na aquisição de leite cru in natura, nos termos do art. 8º, da Lei nº

10.925/2004 ou, subsidiariamente, para que haja a baixa dos autos em diligência, oportunizando à Empresa a apresentação de outros esclarecimentos e/ou documentos que se entender necessários.

É o relatório

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Relatora

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

O Recorrente pretende reverter o acórdão proferido pela DRJ/JFA no que tange as glosas sobre as aquisições de leite *in natura* dos fornecedores (pessoas jurídicas) que declararam em seus DACONs inexistência de receita de vendas ou vendas não tributadas no período, bem como de algumas NFs que supostamente não teriam sido emitidas dentro do período relativo ao crédito.

Segundo o acórdão, ora combatido, as referidas notas fiscais de aquisição foram emitidas por fornecedores que declararam em seus DACONs inexistência de receitas de vendas ou vendas não tributadas no mês de dezembro de 2012, mesmo período de emissão das NFs de aquisição, motivo pelo qual entenderam os julgadores que essas operações não resultaram no pagamento de PIS e COFINS não havendo, portanto, direito ao crédito presumido das referidas contribuições.

Não se discute o direito à apuração do crédito presumido referente à aquisição de leite *in natura*, pois tal fato está previsto com clareza no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Segundo este dispositivo, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adquiridos de pessoa física, de cooperados (pessoas físicas) e, também, dos fornecedores elencados no § 1º deste mesmo artigo, conforme abaixo destacado:

Lei nº 10.925/2004

*“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, **todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.***

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

c/c

Lei nº 10.637/2002 (PIS)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, (...).

Lei nº 10.833/2003 (COFINS)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - Bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, (...).”

Ocorre no entendimento do r. acórdão proferido pela DRJ, para que as aquisições em questão, por parte da Recorrente, possam gerar o direito ao crédito presumido, faz-se necessário que os bens adquiridos tenham sido objeto de pagamento da contribuição na sua origem, isto é, pela empresa fornecedora.

A decisão da DRJ aponta as seguintes razões para a glosa do crédito utilizado pela Recorrente:

(1) Notas fiscais do Laticínios União Total Ltda, emitidas em novembro de 2012 (não em 01/12/2012, como constou na planilha anexa à MI);

(2) Notas fiscais da Nahen Patrimonial Ltda, sem chave de acesso e referentes a período no qual a emitente declarou inexistência de receita de vendas;

(3) Nota fiscal da Berlim Agropecuária Ltda, referente a período no qual a emitente declarou apenas receita de vendas com suspensão da contribuição;

(4) Notas fiscais da Cooperativa de Produção de Leite do Município de Bom Sucesso, referente a período no qual a emitente declarou apenas receitas de vendas tributadas à alíquota zero ou sem incidência da contribuição;

(5) Notas fiscais da Associação dos Produtores Rurais do Córrego Entre Barras referentes a período no qual a emitente declarou apenas receita de vendas tributadas à alíquota zero;

(6) Nota fiscal da Epamig – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais referente a período no qual a emitente não declarou receita de vendas;

(7) Nota fiscal da Gravatá Agropecuária Ltda referente a período no qual a emitente declarou receita de vendas tributadas;

(8) Notas fiscais da Cooperativa Agropecuária de Raul Soares referentes a período no qual a emitente declarou receita de vendas tributadas;

Como se vê, a própria DRJ reconhece que as notas fiscais emitidas trazem a informação de que tais vendas foram feitas com a suspensão no pagamento das contribuições, como determina o art. 9º da Lei nº 10.925/2004, abaixo destacado.

“Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.”

Ainda assim, a DRJ afasta o direito ao crédito por entender que seria preciso constar na DACONs a informação de que o valor da venda foi tributado para que houvesse direito ao crédito presumido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins não-cumulativa.

A análise dos autos e da legislação deixa claro que todas as aquisições de leite cru em questão dão direito ao crédito presumido, na medida em que são provenientes de pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de venda a granel, resfriamento e transporte, ou então que exerçam atividade agropecuária ou que sejam cooperativas agropecuárias efetivamente ensejarão a apuração de crédito presumido, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

O óbice imposto pelo Despacho Decisório e pela DRJ no sentido de que a informação prestada na DACON do fornecedor é relevante para o reconhecimento do crédito, não merece prosperar.

Nesse sentido, vale citar a Solução de Consulta nº 22 – Cosit, de 4 de março de 2016:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: CRÉDITOS PARA DESCONTO DO PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

*Como regra geral, ressalvadas as exceções legais aplicáveis a cada caso concreto de acordo com a legislação pertinente, os créditos admissíveis para desconto dos valores devidos a título de contribuição para o PIS/Pasep, na sistemática de não-cumulatividade, serão calculados pela alíquota geral de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), **independentemente de verificação da alíquota efetivamente aplicada pelo fornecedor sobre a receita da venda ou da prestação do serviço.***

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS EMENTA: CRÉDITOS PARA DESCONTO DA COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

*Como regra geral, ressalvadas as exceções legais aplicáveis a cada caso concreto de acordo com a legislação pertinente, os créditos admissíveis para desconto dos valores devidos a título de contribuição a Cofins, na sistemática de não-cumulatividade, serão calculados pela alíquota geral de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), **independentemente de verificação da alíquota efetivamente aplicada pelo fornecedor sobre a receita da venda ou da prestação do serviço.***

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003”

Além disso, considerando que se pretende o ressarcimento dos créditos apurados no quarto trimestre, entendo que as notas fiscais, emitidas em novembro de 2012 (não em 01/12/2012), podem ser consideradas na base de cálculo para o crédito presumido de PIS, tendo em vista que foram emitidas em 30/11/2012, ou seja, dentro do trimestre de apuração do crédito.

Entendo, portanto, que há direito a crédito e por isso dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3002-003.045 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13608.720052/2017-65

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO